



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 47/2021

OBJETO: Aprovação de Instrução Normativa sobre procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário, no âmbito da SUFIS.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.123673/2020-26

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00032/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5371114)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que aprova a Instrução Normativa que "Detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário".

1.2. Inicialmente, a abertura destes autos ocorreu com vistas à proposta de ato administrativo normativo, sob a forma de portaria, para estabelecer, no âmbito da SUFIS, as atribuições, responsabilidades e definir fluxo dos procedimentos de apuração das infrações administrativas.

1.3. A SUFIS promoveu a apresentação do fluxo proposto para Assessoria dos Diretores (em 22/10/2020), para SUPAS (em 26/10/2020), para SUROC (em 27/10/2020), e por fim para a PF-ANTT (em 29/10/2020); em seguida, contou com contribuições e Propostas de Alteração da SUROC (SEI 4701458), da SUPAS (SEI 4701468) e de representante da Assessoria desta Diretoria (SEI 4701475).

1.4. Em 20/1/2021, foi elaborada a NOTA TÉCNICA 5744/2020/COPOR/GEFIS/SUFIS/DIR (SEI 4665288), que tratou das alterações para justificar a apresentação da primeira Minuta de Portaria (SEI 4661361).

1.5. Em 18/2/2021, a análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) constou do PARECER 00032/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, sob a seguinte ementa:

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MINUTA DE ATO NORMATIVO. DISCIPLINA DE ROTINA E TRÂMITES INTERNOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 5.083, DE 2016.

1. Instrução normativa, firmada pela Diretoria Colegiada, e não portaria, é o instrumento adequado para conferir orientação acerca da aplicação de resolução da ANTT.

2. Levando em conta a necessidade de se conferir maior efetividade e agilidade nas apurações de infrações cometidas pelos agentes regulados pela ANTT, não faz sentido que a norma crie novas fases não previstas em resolução ou em lei.

3. Em razão da autoexecutoriedade dos atos da ANTT, não se mostra necessário acionar o Judiciário para obtenção de medidas para permitir a devida apuração das infrações cometidas pelos agentes regulados.

4. A análise quanto ao interesse público e conveniência e oportunidade na celebração de termo de ajustamento de conduta não compete à SUFIS, mas sim à superintendência responsável pela regulação do serviço prestado pelo agente regulado, nos termos da Resolução 5823, de 2018.

1.6. No sentido dessa orientação jurídica da PF-ANTT, então, foi adequada a forma da norma proposta para Instrução Normativa (SEI 5374412) e, em 2/3/2021, foi elaborada a NOTA TÉCNICA 877/2021/COPOR/GEFIS/SUFIS/DIR (5874533), que tratou da consolidação da proposta, em especial, indicando o atendimento às orientações jurídicas, como também a dispensa de processo de participação e controle social, pois se trata de comando normativo da SUFIS sem abrangência externa e para a fixação de procedimentos internos.

1.7. Em 2/3/2021, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA (SEI 5381996) pelo então Superintendente da SUFIS, encaminhando minuta de Instrução Normativa (SEI 5374412) e a Minuta de Deliberação que aprova (SEI 5376811).

1.8. Após sorteio em 4/3/2021, os presentes autos foram encaminhados a esta Diretoria para análise da matéria.

1.9. Em reuniões realizadas pela assessoria desta Diretoria em 31/3 e 5/4/2021 com a GEFIS e COPORD, restaram debatidos os principais pontos de melhoria para o aperfeiçoamento da instrução destes autos, tendo em vista a necessidade compatibilidade da proposta com as normas já existentes, em especial, a Resolução-ANTT 5.083/2016.

1.10. Em 5/4/2021, por meio do Despacho DDB (SE5848219), foi realizada diligência à SUFIS no sentido de aperfeiçoamento da proposta da IN em tela conforme as tratativas ocorridas, assim destacando os pontos de melhorias:

- Observâncias às regras de instauração, instrução e decisão no âmbito do Processo Administrativo Ordinário, indicadas no Anexo da Resolução nº 5.083/2016, sabidamente, diversas do rito do Processo Administrativo Simplificado (exclusivo para aplicação de advertência e de multas);
- Observância à divisão de competências do art.4º, do Anexo da Resolução nº 5.083/2016, que trata do Processo Administrativo Ordinário, e de forma extensiva ao respectivo procedimento de Averiguações Preliminares, cuja instauração se justifica quando os indícios de autoria e de materialidade da prática de infração não forem suficientes para a instauração imediata de Processo Administrativo Ordinário;
- Atribuição de competências a titulares de cargos de gestão, evitando-se atribuir concomitantemente responsabilidades a mais de uma autoridade - o titular e o substituto, já que a atuação deste se restringe às situações de afastamento ou impedimento regulamentares do titular do cargo, inclusive, com reflexos em respectiva remuneração ao substituto;
- Impossibilidade jurídica de criar-se novo procedimento - juízo de admissibilidade -, diverso do procedimento de Averiguações Preliminares, de que tratam os arts.17 a 21, do Anexo da Resolução nº 5.083/2016;
- Previsão de formação de Comissão de servidores da ANTT~~apenas~~ para fins de conduzir o Processo Administrativo Ordinário instaurado (não para procedimento de Averiguações Preliminares), para promover os trabalhos de instrução e, ao final, elaborar o Relatório Final, conforme referências expressas dos arts. 32, 46, 48, 49, 51, 89, 90 e 93, do Anexo da Resolução nº 5.083/2016;
- No caso da indicação de aplicação de penalidade alternativa de multa, em vez de penalidades não pecuniárias, as normas de execução relativas à cobrança de multa deverão estar em consonância com os demais procedimentos normatizados na Resolução nº 5.083/2016 e demais normas administrativas de praxe; e
- Consultas à Procuradoria Federal junto à ANTT quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmulas administrativas e respostas a consultas, tendo em vista a inexistência de obrigatoriedade de análise jurídica em todos os processos administrativos sancionadores da ANTT.

1.11. Em 7/4/2021, foi juntada aos autos a Minuta de Instrução Normativa COPOR (SEI 5933252), que restou encaminhada no mais recente RELATÓRIO À DIRETORIA 81 (SEI 5944986), elaborado nessa mesma data, respondendo ao DESPACHO DDB 5848219, nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. Em complemento à fundamentação técnica apresentada no RELATÓRIO À DIRETORIA 81 (SEI nº 5381996), em 02/03/2021, bem como em resposta ao DESPACHO DDB 5848219, informamos o seguinte.

3.2. Após análise da Assessoria DDB, e respectivas reuniões com a GEFIS, GEAUT, e o Coordenador da COPOR, restaram os principais pontos que foram inseridos na MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA COPOR5933252, em atendimentos às sugestões destacadas no DESPACHO DDB (5848219), para melhoria e aperfeiçoamento do ato normativo proposto, conforme detalhamento a seguir:

- a) O novo CAPÍTULO IV da IN, "DA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E DECISÃO DO PROCESSO" foi elaborado com objetivo reunir e detalhar as regras de instauração, instrução e decisão no âmbito do Processo Administrativo Ordinário, indicadas no Anexo da Resolução nº 5.083/2016, pois tratam-se de regras diversas do rito do Processo Administrativo Simplificado (exclusivo para aplicação de advertência e de multas);
- b) O CAPÍTULO III da IN, "DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES" foi elaborado em observância à divisão de competências do art.4º, do Anexo da Resolução nº 5.083/2016, que trata do Processo Administrativo Ordinário, e de forma extensiva ao respectivo procedimento de Averiguações Preliminares, cuja instauração se justifica quando os indícios de autoria e de materialidade da prática de infração não forem suficientes para a instauração imediata de Processo Administrativo Ordinário;
- c) No art. 8º da IN, foi restringida a atribuição de competências a titulares de cargos de gestão, bem como se reuniu as atribuições do GEFIS e COFIS em um mesmo inciso (II), evitando-se atribuir concomitantemente responsabilidades a mais de uma autoridade - o titular e o substituto, já que a atuação deste se restringe às situações de afastamento ou impedimento regulamentares do titular do cargo, inclusive, com reflexos em respectiva remuneração ao substituto;
- d) Destaque-se que o procedimento de "juízo de admissibilidade" foi retirado da proposta de IN, especialmente pela impossibilidade jurídica de criar-se novo procedimento, diverso do procedimento de Averiguações Preliminares, de que tratam os arts.17 a 21, do Anexo da Resolução nº 5.083/2016, conforme apontado pela Assessoria DDB;
- e) No Art.6º, Art.8º (incisos II e III), Art.9º (§§ 1º, 3º, 4º e 5º), Art.10 foram atribuídas atos e procedimentos que podem ser realizados por "servidor ou por Equipe de Análise Preliminar", restando a previsão de formação de Comissão de servidores da ANTT ~~apenas~~ para fins de conduzir o Processo Administrativo Ordinário instaurado (não para procedimento de Averiguações Preliminares), para promover os trabalhos de instrução e, ao final, elaborar o Relatório Final, conforme referências expressas dos arts. 32, 46, 48, 49, 51, 89, 90 e 93, do Anexo da Resolução nº 5.083/2016;
- f) Nos artigos 27, 30 e 31 foram inseridos procedimentos de execução relativas à cobrança

de multa, em consonância com os demais procedimentos normatizados na Resolução nº 5.083/2016 e demais normas administrativas de praxe, especialmente no caso de aplicação pela Diretoria Colegiada de penalidade alternativa de multa, conforme proposta formulada nos termos artigo 20, IX, alínea "c" da IN.

g) Por fim, no artigo 22 foram restringidos os casos de consultas à Procuradoria Federal junto à ANTT, exclusivamente para os casos onde houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmulas administrativas e respostas a consultas anteriores, tendo em vista a inexistência de obrigatoriedade de análise jurídica em todos os processos administrativos sancionadores da ANTT.

3.3. Diante do exposto, com as contribuições recebidas da Assessoria DDB, GEFIS, GEAUT, sobretudo consolidadas pelo COPOR, com os devidos ajustes de redação correspondentes, conclui-se que o ato normativo proposto mediante a MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA COPOR (5933252) **definirá detalhadamente os procedimentos administrativos necessários para o aperfeiçoamento das apurações de penalidades de natureza mais gravosa no âmbito da SUFIS, trazendo clareza procedimental nas fases iniciais de apuração, bem como estará alinhado com a busca da Agência pela celeridade maior eficiência e agilidade na apuração das infrações.** (grifos acrescidos)

1.12. Ato contínuo, foi juntada aos autos pela SUFIS *aversão corrigida* com IN proposta (SEI 6030591), sob as seguintes considerações do DESPACHO COPOR , em 13/4/2021, subscrito pelo Coordenador de Processo Administrativo Ordinário e Simplificado, Gerente de Fiscalização e Superintendente da SUFIS, com o seguinte teor:

Diante da necessidade de **aperfeiçoamentos adicionais na estrutura e organização dos artigos e capítulos da proposta de Instrução Normativa (IN), sobretudo de forma a facilitar a leitura e o entendimento da norma, bem como sua aplicação, esta Coordenação de Processo Administrativo Ordinário, com apoio da Assessoria DDB, promoveu novos ajustes, sem prejuízo das orientações jurídicas efetuadas pela PF-ANTT e acatadas integralmente pela SUFIS.**

Não obstante, considerando que Processos Administrativos Ordinários se submetem aos prazos prescricionais previstos em lei, e que existem processos com possibilidade de ocorrência da prescrição em data futura próxima, **sugerimos a Instrução Normativa ora proposta entre em vigor na data de sua publicação**, nos termos da excepcionalidade concedida pelo art. 4º, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

Diante disso, propomos o retorno dos autos à Diretoria DDB, de modo a permitir **a elaboração de voto e a deliberação final pela Diretoria Colegiada, com base na análise da versão corrigida da MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA COPOR (6030591).**

(grifos acrescidos)

1.13. Em 13/4/2021, no DESPACHO DDB (SEI 6057460), esta Diretoria solicitou a inclusão do processo na pauta da 42ª Reunião Deliberativa Eletrônica.

1.14. É o relatório.

2. 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

DA ADEQUAÇÃO FORMAL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

2.1. Consoante supramencionado, inicialmente, a SUFIS apresentou proposta de Portaria, sendo que, posteriormente, verificou-se que a matéria mais se adequa à forma de Instrução Normativa (IN), consoante a conjugação da seguinte norma do Regimento Interno da ANTT - Resolução 5.888/2020:

Art. 120. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

(...)

II - **Instrução normativa** - ato normativo editado pela **Diretoria Colegiada** que, sem inovar, oriente a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo **adetailhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada aplicação;**

2.2. Nesse sentido, inclusive, foi a orientação da PF-ANTT no PARECER n. 00032/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5371114), a saber:

Instrução normativa x portaria

6. De início, temos que, como já apontado pela Assessoria do Diretor Davi Barreto, a matéria que ora se pretende disciplinar, de fato, **parece dever ser objeto de instrução normativa** e não portaria, na medida em que, embora trate na sua quase totalidade de medidas encabeçadas pela SUFIS, **os dispositivos se prestam a detalhar a aplicação da Resolução nº 5.083, de 2016.** Nesse sentido, **deve partir da Diretoria Colegiada a orientação de execução de norma hierarquicamente superior, cabendo às instruções normativas esse papel, como conceituam o art. 2º, III do Decreto nº 10.139, de 2019 e o art. 120, III do Regimento Interno da Agência** (grifos acrescidos)

2.3. Por outro lado, como a IN em tela visa detalhar administrativa e internamente, no âmbito da SUFIS, a aplicação da Resolução-ANTT 5.083/2016 **não** há falar-se em "ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados", que devem contar com prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), consulta pública e/ou audiência pública. Desse modo, a matéria sob análise dispensa tanto a AIR quanto meios de participação social, conforme a Lei das Agências Reguladoras (arts. 6º, 9º e 10, da Lei nº 13.848/2019), bem como de acordo normas regimentais desta Agência, apontadas pela SUFIS na NOTA TÉCNICA 877/2021/COPOR/GEFIS/SUFIS/DIR (SEI 5374533), a saber:

A Resolução nº 5.880, de 12 de maio de 2020, ao tratar do Regimento Interno da ANTT, dispôs sobre a necessidade de observância do Processo de Participação e Controle Social e da aplicação da Análise de Impacto Regulatório, mas fez algumas ressalvas para sua não aplicação a situações específicas, que entendemos ser aplicáveis à espécie.

Segundo o art. 98, IV, do Regimento Interno, não se faz necessária a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública quando se tratar de ato que verse exclusivamente sobre a organização

interna da ANTT. Vejamos:

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

...

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT;

Já o art. 115 do mesmo diploma prevê a dispensa da Análise de Impacto Regulatório para a edição de atos normativos de natureza administrativa, como se vê abaixo:

Art. 115. A realização de Análise de Impacto Regulatório é dispensada para edição de atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;

2.4. Logo, sob aspectos formais, entendo que a IN ora em análise está correta e aderente aos dispositivos regimentais da ANTT. Com isso, destaco a importância de enfrentamento do mérito a seguir.

DA REGULARIDADE DO MÉRITO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

2.5. No mérito, a presente matéria da IN em tela - "Detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da SUFIS-", encontra-se no contexto do regulamento de regência da ANTT sobre a apuração de infrações administrativas, objeto da Resolução 5.083/2016, que no seu art. 1º aprovou em seu Anexo a disciplina do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades em decorrência de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, como base na legislação vigente.

2.6. Para os fins de compreensão dos dispositivos da IN ora sob análise, cumpre destacar os dispositivos da Resolução 5.083/2016, especialmente, que tratam de: **fases** (instauração, instrução e decisão); dever de **instaurar processo administrativo quando do conhecimento de infração administrativa** ou de **instaurar Averiguações Preliminares, para fins de elucidar indícios de prática de infração**; bem como a diferenciação entre o **Processo Administrativo Ordinário** - para infrações com penalidades não puníveis originariamente com advertência ou multa -, e o **Processo Administrativo Simplificado** - infrações com penalidades não puníveis originariamente com advertência ou multa, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 5.083/2016:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Anexo, disciplinando, no âmbito da Agência, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades em decorrência de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitação, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

(...)

ANEXO

Art. 1º O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de autorização rege-se pelas disposições das Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelas regras deste Regulamento e demais normas legais pertinentes.

§1º O processo administrativo a que se refere este artigo desenvolve-se, essencialmente, em três fases: **instauração, instrução e decisão.** (...)

Art. 2º A autoridade que tiver ciência de infrações legais ou contratuais, ou de indícios de sua prática, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de procedimento de averiguações preliminares ou de processo administrativo, assegurados, nesta hipótese, o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. Para efeitos do que dispõe este artigo, considera-se autoridade, além dos Diretores, os titulares de unidades organizacionais, seus respectivos substitutos, bem como aqueles que se enquadrarem na hipótese do §2º do Art. 5º deste regulamento.

Art. 3º Qualquer servidor da ANTT que, em razão do cargo ou da função exercida, tiver conhecimento de infração legal ou contratual, ou indícios de sua prática, deve levá-la imediatamente ao conhecimento da autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Art. 4º As infrações, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 5º, serão apuradas por meio de **Processo Administrativo Ordinário** nos termos do Capítulo II, do Título III do presente Regulamento.

§1º Os Processos Administrativos Ordinários serão instaurados por um ou mais Diretores ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência, devendo tal fato ser previamente comunicado à Diretoria Colegiada.

§2º A instrução dos processos de que trata este artigo compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da Superintendência responsável.

§3º Compete à Diretoria Colegiada o julgamento das infrações de que trata este artigo.

Art. 5º As infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência serão apuradas por meio de **Processo Administrativo Simplificado**, nos termos do Capítulo I, do Título III deste Regulamento.

§1º Os Superintendentes de Processos Organizacionais e os Gerentes serão os responsáveis, em suas esferas de competência, pela instauração, instrução e decisão dos Processos Administrativos Simplificados.

§2º A instauração e a instrução dos Processos Administrativos poderão ser delegadas pelo Superintendente de Processos Organizacionais competente aos Coordenadores das Unidades Regionais.

(...)

Art. 17. A autoridade competente poderá, de ofício ou à vista de representação, efetuar **averiguações preliminares**, quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração de processo administrativo.

§1º O procedimento de averiguações preliminares será concluído em até trinta dias úteis, prorrogáveis, em caso de justificada necessidade.

(grifos acrescidos)

2.7. Com bases nessas normas regulatórias supramencionadas e nos demais dispositivos específicos do Anexo da Resolução 5.083/2016, a IN ora sob análise prevê a necessidade de detalhamento dos procedimentos a serem adotados no âmbito da SUFIS, em especial, no que se refere ao Processo Administrativo Ordinário e ao procedimento de Averiguações Preliminares.

2.8. Consoante indicado no mais recente RELATÓRIO À DIRETORIA 189/2021 (SEI 6030591), o mérito da IN contém dispositivos que detalham administrativamente o seguinte:

- DA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E DECISÃO DO PROCESSO;
- DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES;
- ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIAS;
- PREVISÃO DE FORMAÇÃO DE COMISSÃO DE SERVIDORES DA ANTT APENAS PARA FINS DE CONDUZIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO;
- PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO RELATIVAS À COBRANÇA DE MULTA;
- CONSULTAS À PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTT, EXCLUSIVAMENTE PARA OS CASOS ONDE HOVER DÚVIDA JURÍDICA RELEVANTE AINDA NÃO SOLUCIONADA POR SÚMULAS ADMINISTRATIVAS E RESPOSTAS A CONSULTAS ANTERIORES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE JURÍDICA EM TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES DA ANTT.

2.9. Em seguida, como vistas à estruturação desses principais pontos de mérito da IN, a SUFIS encaminhou a proposta final de Minuta de IN (SEI 6030591), a ser ora deliberada, sob a seguinte organização das normas, em consonância com dispositivos do Anexo da Resolução 5.083/2016:

- Art.1º : OBJETO da norma
- CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: art.2º, contendo as definições de expressões indicadas no teor da IN.
- CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES: arts.3º a 6º, que detalham o procedimento de Averiguações Preliminares, em consonância com arts.17 a 21 do Anexo da Resolução 5.083/2016;
- CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO, composto por "Seção I - Da instauração do processo", "Seção II - Da instrução do processo", "Seção III - Do encerramento da instrução processual e da decisão", "Seção IV - Dos recursos" e "Seção VI - Dos procedimentos de registro de penalidades e de cobrança": arts. 7º a 29, em consonância com arts.4º, 9º a 13, 32 a 49, 54 a 62 e 88 a 93, do Anexo da Resolução 5.083/2016, que se destacam como os aplicáveis ao Processo Administrativo Ordinário;
- CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES INTERNAS: arts. 30 a 33, que elencam as atribuições internas no âmbito da SUFIS, sem prejuízo às normas da Resolução nº 5.083/2016, cujo art.4º atribui competências de instauração ao Superintendente;
- CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS: arts.34 a 37, contendo normas administrativas sobre retirada do sigilo após a publicação de decisão no processo (cf. Art. 78-B da Lei nº 10.233/2001), registro em sistemas de gestão de processos, competência comum da Diretoria Colegiada para instauração de instauração de procedimento Averiguações Preliminares ou de Processo Administrativo Ordinário (art.11, do Anexo da Resolução nº 5.083/2016) e medidas administrativas de caráter preventivo e orientador para determinar imediata cessão e correção de inconformidade (art.20, II, do do Anexo da Resolução nº 5.083/2016).

2.10. Quanto à vigência da IN objeto do art. 38 da recente Minuta de IN (SEI 6030591), a mesma foi justificada para a data da sua publicação consoante o teor do supracitado Despacho COPOR (SEI 6038784), que asseverou urgência diante de "que existem processos com possibilidade de ocorrência da prescrição em data futura próxima, sugerimos a Instrução Normativa ora proposta entre em vigor na data de sua publicação, nos termos da excepcionalidade concedida pelo art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº10.139, de 2019".

2.11. Assim, concordando com essa Minuta de IN (SEI 6030591), reforço que, no decorrer deste processo, todas as tratativas e adequações de redação para o aperfeiçoamento da IN ora proposta, a partir das orientações da PF-ANTT (SEI 5371114) estão sob os aspectos de mérito compatíveis com os dispositivos específicos do Anexo da Resolução 5.083/2016, respeitando os tipos de Processos, as fases e as autoridades competentes desse regulamento, o que também corrobora a conformidade jurídica da proposta, conforme entendimento da PF-ANTT, a saber:

PARECER n. 00032/2021/PF-ANTT/PGF/AGU:

Da instauração do processo administrativo ordinário

7. É sabido que a Resolução nº 5.083, de 2016, estabeleceu que os processos administrativos ordinários serão instaurados por um ou mais Diretores ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência. Por sua vez, o recente Regimento Interno da Agência optou por atribuir à SUFIS a função de apurar as infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, por meio da instauração e instrução de processos administrativos simplificados ou ordinários, inclusive com a aplicação de medidas cautelares.

8. Se a intenção da instrução normativa é esmiuçar os trâmites do processo administrativo ordinário no âmbito da SUFIS, **não faz sentido tratar ali genericamente de "autoridade competente", sem definir de que "autoridade" se trata. Sugerimos, assim, que conste expressamente a qual autoridade se refere**, que, a exemplo dos artigos abaixo transcritos, é o próprio Superintendente da SUFIS: (...)

Da (indevida) criação de novas fases no procedimento

9. Conforme descreve o inciso III do §4º do art. 5º da minuta, o Coordenador de Processo Administrativo Ordinário e Simplificado - COPOR, dentre outras atribuições, deve promover a análise técnica das apurações concluídas pelas Comissões de PORD e Comissões de AP, bem como das apurações não arquivadas pelo COFIS, indicando as providências a serem adotadas para o prosseguimento e/ou regularidade do feito.

10. Por sua vez, o art. 22 fixa o prazo de 10 dias para que o agente processado se manifeste sobre o relatório final.

11. **Verifica-se que esses dispositivos acabam por criar duas novas fases no procedimento: 1) "conferência" pela COPOR do trabalho desenvolvido pelas comissões instituídas e 2) oportunidade do exercício do contraditório pelo agente processado em relação às proposições do relatório final.**

12. **Nenhuma dessas duas hipóteses foi prevista na Resolução nº 5.083/2016 e menos ainda na Lei nº 9.784/1999. Não bastasse, levando em conta que a busca da Agência é por conferir maior eficiência e agilidade na apuração das infrações, parece um contrassenso criar novas etapas ao procedimento que, na ausência de demonstração de sua imprescindibilidade, certamente o tornarão ainda mais moroso.**

13. Em reforço, cabe lembrar que, em se constatando deficiência - ou mesmo vício - no papel apuratório desenvolvido pela comissão nomeada, é possível que o Superintendente ou a própria Diretoria demande pelo saneamento de algum ato ou adoção de alguma medida que se revele necessária. Ou seja, de uma forma ou de outra, não faz sentido que a submissão do relatório final à autoridade seja condicionado à chancela de uma determinada coordenação.

14. É preciso dizer ainda que o relatório final deve ser capaz de compilar o que foi colhido e apurado ao longo do procedimento, mas limita-se a propor uma penalidade ou a reconhecer a inexistência da suposta infração. **Não conterà, assim, nenhuma "novidade" no relatório final que mereça ser contraditada, razão pela qual a legislação de regência não impõe prévia manifestação pelo agente processado.** A mesma lógica, vale registrar, prevalece também no processo administrativo disciplinar, regido pela Lei nº 8.112/1990, em que o servidor processado não é intimado a se manifestar acerca do relatório final da comissão. (grifos acrescidos)

2.12. Por fim, destaco que as normas administrativas sob análise na última Minuta de IN encaminhada (SEI 6030591), as quais corroboro integralmente, ainda observam aspectos de clareza e organização de redação, consoante as orientações de redação da Lei Complementar 95/1998 c/c Decreto 9.191/2017, sob as respectivas normas com diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos.

2.13. Diante disso, **sub os supracitados aspectos técnicos e jurídicos, quanto ao mérito da IN, manifesto minha concordância com as normas a serem adotadas no âmbito da SUFIS.**

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante de todo o exposto, VOTO pela Deliberação que aprova a IN proposta, nos termos da minuta de Deliberação acompanhada da versão da IN a ser publicada - MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 6057236).

Brasília, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 19/04/2021, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6056852** e o código CRC **E712ECED**.

Referência: Processo nº 50500.123673/2020-26

SEI nº 6056852

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br